SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103389 - GO (2026/0221817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JERRY ADRIANO BATISTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	STEFANY CUSTÓDIO RIBEIRO - DF080624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. PRISÃO CAUTELAR DESCONTÍNUA. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, em razão de o acórdão impugnado alinhar-se ao Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta que a concessão de liberdade provisória no curso do processo não modifica a data-base para a concessão dos benefícios da execução penal, pretendendo a consideração da primeira prisão como marco inicial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve entendimento de que o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução é a data da última prisão ou da última falta grave.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a concessão de liberdade provisória no curso do processo preserva a data da primeira prisão como termo inicial para a concessão de benefícios executórios ou se prevalece a data do último recolhimento ao cárcere, bem como se o período de prisão provisória descontínuo deve ser considerado como pena cumprida para fins de benefícios ou apenas para detração penal.

Documento eletrônico VDA60317951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c03257e0-9fb3-4beb-963e-29862b21c379

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada fixa que a data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão ou da última falta grave, evitando o reconhecimento de pena cumprida em período de liberdade.

6. A tese do Tema Repetitivo n. 1.006, segundo a qual a unificação de penas não altera a data-base para novos benefícios, não autoriza preservar a primeira prisão quando houve interrupção do cárcere anterior ao início da execução definitiva, devendo prevalecer a data do último recolhimento.

7. O tempo de prisão provisória interrompida antes do início do cumprimento da pena definitiva deve ser considerado apenas para detração penal, conforme os arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não servindo de termo inicial para benefícios executórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A data-base para concessão de benefícios executórios corresponde à data da última prisão ou da última falta grave.

2. O período de prisão cautelar descontínuo, intercalado com liberdade provisória, é aproveitado exclusivamente para detração penal, não servindo de marco inicial para benefícios da execução.

3. A tese do Tema Repetitivo n. 1.006 não preserva a primeira prisão como data-base quando há interrupção do cárcere anterior ao início do cumprimento da pena definitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.006

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60317951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c03257e0-9fb3-4beb-963e-29862b21c379

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:54
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: c03257e0-9fb3-4beb-963e-29862b21c379

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103389 - GO (2026/0221817-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JERRY ADRIANO BATISTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	STEFANY CUSTÓDIO RIBEIRO - DF080624
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA BENEFÍCIOS. PRISÃO CAUTELAR DESCONTÍNUA. DETRAÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder ordem de ofício, em razão de o acórdão impugnado alinhar-se ao Tema Repetitivo n. 1.006 do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta que a concessão de liberdade provisória no curso do processo não modifica a data-base para a concessão dos benefícios da execução penal, pretendendo a consideração da primeira prisão como marco inicial.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem manteve entendimento de que o marco inicial para a contagem dos benefícios da execução é a data da última prisão ou da última falta grave.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se a concessão de liberdade provisória no curso do processo preserva a data da primeira prisão como termo inicial para a concessão de benefícios executórios ou se prevalece a data do último recolhimento ao cárcere, bem como se o período de prisão provisória descontínuo deve ser considerado como pena cumprida para fins de benefícios ou apenas para detração penal.

Documento eletrônico VDA60069235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 800226be-7bec-471c-97cd-f3808459104b

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada fixa que a data-base para concessão de benefícios na execução penal é a da última prisão ou da última falta grave, evitando o reconhecimento de pena cumprida em período de liberdade.

6. A tese do Tema Repetitivo n. 1.006, segundo a qual a unificação de penas não altera a data-base para novos benefícios, não autoriza preservar a primeira prisão quando houve interrupção do cárcere anterior ao início da execução definitiva, devendo prevalecer a data do último recolhimento.

7. O tempo de prisão provisória interrompida antes do início do cumprimento da pena definitiva deve ser considerado apenas para detração penal, conforme os arts. 42 do Código Penal e 387, § 2º, do Código de Processo Penal, não servindo de termo inicial para benefícios executórios.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A data-base para concessão de benefícios executórios corresponde à data da última prisão ou da última falta grave.

2. O período de prisão cautelar descontínuo, intercalado com liberdade provisória, é aproveitado exclusivamente para detração penal, não servindo de marco inicial para benefícios da execução.

3. A tese do Tema Repetitivo n. 1.006 não preserva a primeira prisão como data-base quando há interrupção do cárcere anterior ao início do cumprimento da pena definitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 42; CPP, art. 387, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.006

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JERRY ADRIANO BATISTA DE LIMA em face da decisão da presidência desta Corte Superior de fls. 175/181 que indeferiu liminarmente da impetração substitutiva de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que o acórdão impugnado estava em sintonia com a jurisprudência consolidada no Tema Repetitivo n. 1.006 desta Corte Superior.

No presente agravo, a defesa insiste, em síntese, na alegação de que a concessão de liberdade provisória no curso do processo não modifica a data-base para a concessão dos benefícios da execução do paciente.

Documento eletrônico VDA60069235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 800226be-7bec-471c-97cd-f3808459104b

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 208.

O Ministério Público de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento do agravo, nos termos da petição de fls. 205/207.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que o marco inicial para a contagem do prazo dos benefícios da execução é a data da última prisão ou da última falta grave.

À luz da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.006, segundo a qual "a *unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios*", não se pode concluir, contudo, que o posterior recolhimento do sentenciado para o cumprimento da reprimenda tenha o condão de preservar, como marco temporal, a data de sua primeira prisão, ocorrida antes da revogação da medida cautelar.

Consoante precedentes desta Corte, o tempo de prisão provisória interrompida antes do início do cumprimento de pena definitiva deve ser considerado como pena cumprida apenas para fins de detração penal, na forma dos arts. 42 do CP e 387, § 2º, do CPP, mas não para fins de tratamento igualitário ao dado para o apenado que não teve a prisão provisória interrompida antes do início da execução definitiva.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DATA-BASE. DIA DA ÚLTIMA PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS OBJETIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*
>
> *2.* ***No caso, o Tribunal de Justiça manteve o entendimento do Juízo da execução, pois incabível utilizar, como data-base ou termo inicial para o cálculo da progressão de regime, a data em que se iniciou a prisão provisória, tendo em vista que, após esta, sobreveio um período de liberdade, sendo preso novamente em razão da efetiva condenação, na data de***

Documento eletrônico VDA60069235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 800226be-7bec-471c-97cd-f3808459104b

4/6/2022, para cumprimento da pena definitiva, e que o período da prisão provisória será computado para fins de detração para reduzir a base de cálculo da progressão de regime, de forma a minorar a quantidade de pena necessária para obtenção da benesse.

3. O acórdão impugnado é harmônico com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, ainda que não se trate de unificação de penas, mas de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período no qual ele permaneceu em liberdade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 840.942/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO PELA CONSIDERAÇÃO DA DATA DA PRISÃO CAUTELAR COMO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA FINS DE PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, no caso em que o Apenado foi condenado a uma única pena privativa de liberdade e foi solto durante o curso do processo, a data da prisão preventiva não deve ser considerada como termo inicial para a obtenção de benefícios atinentes à execução da pena, sob o risco de considerar pena cumprida o período em que aquele esteve em liberdade provisória.***

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 888.141/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE: ÚLTIMA PRISÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A data-base para a concessão de benefícios na execução da pena é a da última prisão efetuada. Precedentes.

2. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de garantir-se ao condenado a detração do período em que esteve preso cautelarmente, mas, caso este período seja descontínuo, intercalado com o gozo de liberdade provisória, a data-base deve corresponder ao dia do último recolhimento ao cárcere.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 230170 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 09-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023)

Documento eletrônico VDA60069235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 800226be-7bec-471c-97cd-f3808459104b

Outrossim, acolher o pedido da defesa em considerar como a data da primeira prisão como marco temporal para contagem do prazo para os benefícios implicaria em considerar como pena cumprida o período em que o paciente permaneceu em liberdade provisória.

Ressalte-se que o cômputo do período de prisão preventiva no cálculo da detração afasta a ocorrência de excesso na execução.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60069235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 16/09/2026 10:10:52
Código de Controle do Documento: 800226be-7bec-471c-97cd-f3808459104b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.103.389 / GO

Número Registro: 2026/0221817-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01045697020198090160 10456970201980901 60 51378610920268090000 70001451320238090160

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: STEFANY CUSTODIO RIBEIRO
ADVOGADA	: STEFANY CUSTÓDIO RIBEIRO - DF080624
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JERRY ADRIANO BATISTA DE LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JERRY ADRIANO BATISTA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	: STEFANY CUSTÓDIO RIBEIRO - DF080624
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60310216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: e984943b-fc58-470e-84fa-a2c6d6c34b24

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: e984943b-fc58-470e-84fa-a2c6d6c34b24